



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.770 - MG (2012/0206047-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ADILSON ELESBÃO MACHADO
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO FORMADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.

1. O Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover Ação de Execução de título formado por decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ressarcir o Erário. Precedentes da Primeira Seção do STJ.
2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.770 - MG (2012/0206047-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ADILSON ELESBÃO MACHADO**
ADVOGADO : **ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CERTIDÃO DE DÉBITO – TRIBUNAL DE CONTAS – MINISTÉRIO PÚBLICO – ILEGITIMIDADE ATIVA. Segundo o entendimento consolidado por este egrégio TJMG (Uniformização de Jurisprudência nº 1.0000.06.445598-3/000) e pelo STF (RE nº 223037), o Ministério Público estadual não tem legitimidade para executar os julgados proferidos pelo Tribunal de Contas, cabendo ao ente público beneficiário da condenação, por seus procuradores (arts. 12 e 566, I, do CPC) (fl. 120).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 148).

O recorrente alega que houve violação dos arts. 535 do CPC; 1º, IV, e 5º da Lei 7.347/1985; e 25, VIII, da Lei 8.625/1993. Sustenta que o Ministério Público possui legitimidade para promover execução de decisão do Tribunal de Contas que reconhece obrigação de ressarcimento de valores ao Erário.

Sem contrarrazões (fl. 199).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.770 - MG (2012/0206047-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cinge-se a questão à possibilidade de o Ministério Público executar títulos executivos extrajudiciais decorrentes de decisão do Tribunal de Contas.

O Tribunal *a quo* entendeu que a legitimidade ativa *ad causam* é exclusiva do ente público beneficiário da condenação, mediante representação por seus procuradores.

A Primeira Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover ação de execução do título formado pela decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vistas a ressarcir o Erário. Cito precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ação de execução de título extrajudicial oriundo de Tribunal de Contas Estadual. Precedentes: AgRg no REsp 1166977/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.03.10; REsp 1119377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 04.09.09; REsp 922.702/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 27.05.09; Resp 842546/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 01.03.10; REsp 1159363/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.12.09; Ag 1124947/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.12.09; REsp 111916/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03.11.09.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 1.148.663/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2010).

PROCESSUAL CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE PARA PROMOVER EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ORIUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL – CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE NÃO COMPORTA SUBDIVISÃO APTA A ATRIBUIR EXCLUSIVAMENTE À FAZENDA PÚBLICA A LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

1. No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo entendeu ser indevido o aumento salarial concedido ao vereador – ora recorrido.

2. O Tribunal de origem, após subdividir o conceito de patrimônio público em patrimônio público-privado e patrimônio do povo, entendeu que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito tratado no caso é meramente patrimonial público, cujo exclusivo titular é a Fazenda Municipal. Segundo a decisão recorrida, em tais condições, não tem o Ministério Público legitimidade processual para promover ação civil pública de caráter executório já que a legitimidade exclusiva seria da Fazenda Pública Municipal.

(...)

7. Conferir à Fazenda Pública, por meio de suas procuradorias judiciais, a exclusividade na defesa do patrimônio público, é interpretação restritiva que vai de encontro à ampliação do campo de atuação conferido pela Constituição ao Ministério Público, bem como leva a uma proteção deficiente do bem jurídico tutelado.

8. Por isso é que o Ministério Público possui legitimidade extraordinária para promover ação de execução do título formado pela decisão do Tribunal de Contas do Estado, com vistas a ressarcir ao erário o dano causado pelo recebimento de valor a maior pelo recorrido. (Precedentes: REsp 922.702/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28.4.2009, DJe 27.5.2009; REsp 996.031/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11.3.2008, DJe 28.4.2008; REsp 678.969/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.2.2006; REsp 149.832/MG, Rel. Min. José Delgado, publicado em 15.2.2000) Recurso especial provido.

(REsp 1.119.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
TRIBUNAL DE CONTAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

- Pacífico na Primeira Seção desta Corte Superior o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de Tribunal de Contas, ainda que em caráter excepcional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.207.039/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2011).

Cumpre ressaltar que, no caso presente, a decisão do Tribunal de Contas se refere ao exercício de 1992 e foi prolatada no ano de 1998. A Execução foi ajuizada pelo Ministério Público em março de 2005, o que demonstra que houve inércia do Município a ser ressarcido. Desse modo, ainda que fosse possível defender que essa legitimidade é subsidiária, entendo que a falta de atuação da Fazenda Pública Municipal por esse lapso de tempo configura a situação excepcional necessária – mencionada em alguns precedentes desta Corte – a legitimar a propositura da Execução pelo *Parquet*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0206047-3

**REsp 1.346.770 /
MG**

Números Origem: 10191050074183003 191050074183

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ADILSON ELESBÃO MACHADO

ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Parlamentares - Prestação de Contas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.